



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCESSO	05.762/18
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00004/19

Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça.

Na sessão realizada em 05/12/18, esta Corte decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00969/18**:

Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS, à luz o art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas;
2. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 UFR-PB ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Recomendar à atual Administração Municipal de LUCENA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 22/01/19 e em 29/01/19, o Sr. **MARCELO SALES DE MENDONÇA**, por meio de seu procurador, requereu o parcelamento da multa imposta no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em 4 parcelas iguais e consecutivas no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) cada uma.

Apesar de não ter acostado documentos comprobatórios de sua alegação de impossibilidade de honrar o pagamento da penalidade pecuniária, entendo que o parcelamento em 04 vezes é pedido razoável.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo

Acórdão APL TC 00969/18, formulado pelo Sr. **MARCELO SALES DE MENDONÇA**, em **04(quatro) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR